



**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**RESOLUÇÃO Nº 266 /2019**

**PROCESSO PA Nº 26-40.2018.6.08.0000 - CLASSE 26ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 49.722/2016)**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECADASTRAMENTO - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS- TETO CONSTITUCIONAL

**Requerente:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO.**

**EMENTA:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABATE-TETO CONSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS NAS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS DO AGENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

1. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal RE 602.043/MT e 612.975/MT - (fls. 539/576) e do Tribunal de Contas da União Acórdão nº 501/2018 - Plenário (fls. 539/576), acolhe-se a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, no sentido desta Egrégia Corte também adotar o atual entendimento firmado pelos mencionados Tribunais, ou seja, nos casos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos autorizados constitucionalmente, o limite estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental.

2. Em relação à devolução dos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, decorrentes do "abate-teto", em relação ao atual exercício financeiro e aos exercícios findos, deve-se observar o referido prazo prescricional do art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, devendo, portanto, se ater aos últimos cinco anos em que fora realizado o "abate-teto", com incidência de juros e correção monetária, a contar da data de publicação da Resolução relativa ao novo entendimento adotado por este Tribunal neste julgamento.

Vistos etc.

**RESOLVEM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ADOTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE, O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE INCIDIR SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS, PER SI, ASSIM CONSIDERADOS DE FORMA ISOLADA, COM CONTAGEM SEPARADA PARA FINS DE TETO VENCIMENTAL. QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS, DECORRENTES DO "ABATE-TETO", AS PARCELAS RETIDAS SOB TAL RUBRICA DEVEM SER DEVOLVIDAS COM OBSERVÂNCIA AO REFERIDO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 DEVENDO, PORTANTO, SE ATER AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS EM QUE FORA REALIZADO O "ABATE-TETO", COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RELATIVA AO NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL NESTE JULGAMENTO".

**SALA DAS SESSÕES**, 07 de agosto de 2019.

JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

Publicado no Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral do ES, de  
27/08/19, pg. 5-6  
Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**15-07-2019**

**PROCESSO Nº 26-40.2018.6.08.0000 - CLASSE 26**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Tratam os autos de procedimento inaugurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas acerca do recadastramento anual, visando a atualização cadastral e a declaração de acumulação ou não de cargo, dos servidores do quadro de pessoal deste Tribunal – efetivos e comissionados, servidores requisitados e removidos, que exercem função comissionada/cargo em comissão, visando dar cumprimento às determinações e recomendações endereçadas à Administração Pública direta, constantes do Acórdão nº 564/2010 (Plenário – TCU), abaixo transcritas:

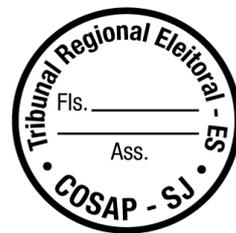
“9.5.1. determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência que, como medidas preliminares:

9.5.1.1. exijam de qualquer agente público, no ato da posse e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;

9.5.1.2. efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos;

9.5.1.3. consultem, periodicamente, as bases de dados públicos, por amostragem, com vistas a verificar eventuais casos de pagamentos extrateto e adotem as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional, nos termos do subitem 9.3, retro;

9.5.2. recomendar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência, a observância, no que couber, das medidas preliminares de que tratam os subitens 9.5.1.1 a 9.5.1.3;”



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Consoante informação nº 27/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 396/409-v) os servidores ativos e requisitados foram oficiados para atualizarem os seus dados cadastrais por meio de e-mail fls. 06 e 07. As declarações foram prestadas e juntadas às fls. 45/374. Destacando em síntese que:

1. Em relação à declaração firmada pelo servidor requisitado e ativo, que recebem remuneração junto a este Órgão, fls. 27/379, que:

a) Os servidores requisitados e ativos, que pertencem hoje ao quadro de pessoal e apresentaram as declarações, não percebem benefício de aposentadoria;

b) Os servidores requisitados, no exercício de função/cargo em comissão neste Órgão, ocupam, tão somente, cargo efetivo no Órgão de origem.

c) Restaram comprovados que referidos servidores – ativos e requisitados - não extrapolam o teto remuneratório constitucional, em face de referidas declarações e do constante na folha de pagamento deste órgão e dos contracheques apresentados pelos servidores requisitados – referentes aos pagamentos efetuados pelo órgão de origem.

2. Em relação à declaração firmada pelos servidores inativos e pensionistas:

a) O recadastramento e a atualização cadastral, objeto dos presentes autos, ocorreram no exercício de 2016 (abril/maio);

b) Não há registro de pensionistas que percebem benefício de pensão diverso do pago pelo TRE-ES;

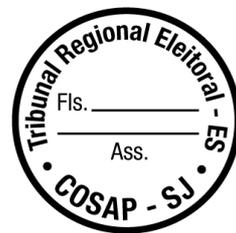
c) Não há registro de servidores aposentados que exercem cargo público;

d) Somente os servidores aposentados abaixo nominados recebem benefício previdenciário, originário de aposentadoria, diverso do pago pelo TRE-ES:

✦ Benedito Rodrigues do Nascimento percebe benefícios previdenciários pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e Previ – Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil;

✦ Luiz Antônio de Souza Basílio percebe benefício previdenciário pago pela Universidade Federal do Espírito Santo – Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (PSSS);

✦ Maria Ignez Rebello Santana percebe benefício previdenciário decorrente da vinculação obrigatória com o regime geral da previdência social pago pelo INSS;



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Destacou ainda aquela Secretaria que na forma decidida nos autos nº 13/2004, para aferição do Teto Constitucional (artigo 37, inciso XI da CF) somam-se, dentre outros, os proventos pagos por este Órgão com os proventos percebidos pelo servidor de órgãos ou institutos de previdência diversos. Observada a situação, há incidência do Abate Teto, visto que a soma dos proventos pagos por este órgão com os pagos por órgão diverso do TRE extrapola o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nessa situação só se insere o servidor aposentado Luiz Antônio de Souza Basílio.

Ponderou que os proventos por si só, pagos pelo TRE-ES, aos servidores ativos e aposentados, sofrem a incidência do Abate Teto. Nessa situação se inserem os servidores aposentados: Epaminondas do Amaral Filho; Luiz Antônio de Souza Basílio e Marília Grandi Monteiro Morgado Horta.

Esclareceu, ainda, que, em relação ao servidor Luiz Antônio de Souza Basílio por ocasião da aplicação da norma – ABATE TETO, observando fontes pagadoras diversas, foi oficiado para, entre outros, manifestar-se, mediante opção formal, acerca da fonte pagadora que observaria o decesso remuneratório – OF. SRH Nº 23, de 31/01/2005, documento juntado às fls. 978 dos autos 13/2004 (Processo Administrativo nº 63, Classe 19), tendo o mesmo indicado o Tribunal Regional Eleitoral como a fonte pagadora para proceder a redução dos valores dos seus proventos, em obediência ao limite imposto pela norma constitucional em vigor – artigo 37, XI da CF/88 – Declaração juntada às fls. 1011 dos autos 13/2004 (Processo Administrativo nº 63, Classe 19).

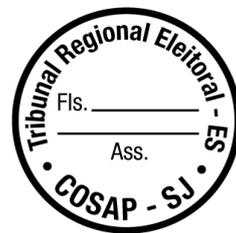
Informou que, após consulta à base de dados públicos– Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e com base em declaração anual apresentada pelos servidores, no que concerne ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, não foram registradas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Diretoria Geral deste Egrégio Tribunal para: (i) conhecimento dos procedimentos adotados e relatório conclusivo; (ii) pronunciamento acerca da manutenção ou não do procedimento adotado por este Órgão no que concerne à escolha pelo servidor, mediante declaração, da fonte pagadora que efetuará o corte; e (iii) autorização de arquivo.

Em despacho de fl. 409-v, a Diretoria Geral determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para diligenciar junto às unidades técnicas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos outros Tribunais Regionais Eleitorais a fim de aferir o procedimento adotado para efetuar o “Abate-Teto”, nos casos em que há duas fontes pagadoras.

Ao realizar as diligências solicitadas pela Diretoria Geral, conforme relatório da Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 483/485-v, constatou-se a adoção de procedimentos e entendimentos diversos pelos diferentes Tribunais pesquisados, no que toca ao procedimento observado para fins de cumprimento do disposto no § 11, do artigo 40, da CF/88, seja em razão do posicionamento do TCU, seja em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e 612.975. Sendo certo que os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Pará, Maranhão e Rio Grande do Sul, já se adequaram ao entendimento firmado pela Suprema Corte e pelo Tribunal de Contas da União.

Em seguida, os autos retornaram à Diretoria Geral que, à fl. 487, considerando que a ausência de divulgação do inteiro teor da decisão dos Recursos Extraordinários nºs 602.043 e 612.975, que resultou na aprovação do tema de repercussão geral nº 377 (fls. 418-v), não permitia concluir que a Colenda Corte Superior conferira nova “interpretação” ao § 11, art. 40 da



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

CF/88 e, que, apesar do entendimento consignado nos Acórdãos TCU nº 1.994/2015 – Plenário e Acórdão 359 – 1ª Câmara, para fins de glosa da parcela extra teto, não restou taxativa a determinação para que todos os entes da Administração Pública adotassem os parâmetros ali consignados, havendo inclusive o apontamento da necessidade de definição acerca da matéria, consoante item 9.3 e subitens do Acórdão TCU nº 560/2010 (fls. 429), foram os presentes autos novamente remetidos à SGP para que se aguardasse a publicação da íntegra da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, reiterando-se, se fosse o caso, os termos da consulta formulada à Diretoria Geral do STF (fl. 486).

Posteriormente, a Secretaria de Gestão de Pessoas reapresentou os autos à Diretoria Geral, informando, em síntese, que:

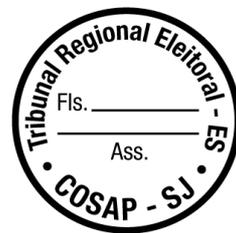
1. O servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, do quadro de inativos deste Tribunal, foi aposentado no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, em 1º/09/1988 e no cargo de Professor Adjunto, do quadro de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo, em 07/04/1995, às fls. 490/491;

2. Foi publicada a íntegra dos Acórdãos proferidos pelo STF em sede dos Recursos Extraordinários nºs 602.043 e 612.975, carreados às fls. 492/538-v;

3. Nada obstante consulta formulada junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal, sem resposta até a presente data, o que se depreende do inteiro teor dos referidos julgados é a superação do objeto da consulta, mormente considerando a publicação, nesse ínterim, do Acórdão TCU nº 501/2018 – Plenário, às fls. 539/576, o qual assim dispôs:

“9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

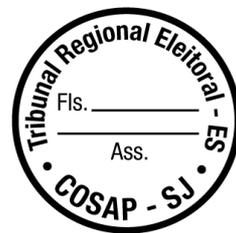
9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;

9.1.6 a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;”

Destacou, ainda, aquela Secretaria, que, no âmbito desta Egrégia Corte, atualmente, por ocasião do pagamento de remuneração/proventos/jetons, em consonância com as disposições das Resoluções CNJ nºs 13 e 14/2004 e, na forma das Resoluções TRE/ES nº 363/2004, nº 899/2006 e nº 956/2010, bem como do firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.994/2015, este Tribunal Regional Eleitoral observa, para fins de teto remuneratório, o que se segue:



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

a) É o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, atualmente, no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) – Lei 13.091/2015 c/c a Resolução STF 544/2015;

b) Em relação ao *jeton* e à gratificação eleitoral, pagos aos Membros deste Tribunal, Juízes e Promotores Eleitorais, não se aplica a cumulação dos jetons/gratificação eleitoral com outras verbas remuneratórias percebidas por essas autoridades (artigo 4, III, d da Resolução CNJ 14/2006 e artigo 8º, III, d da Resolução CNJ nº 13/2006);

c) Inclui a percepção cumulativa de remuneração e proventos e de proventos com proventos, inclusive quando oriundos do Regime Geral da Previdência Social;

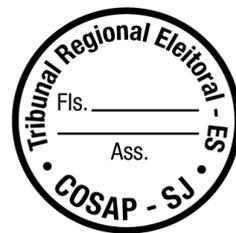
d) Não inclui a percepção cumulativa de pensões com remunerações, proventos ou subsídios, embora estejam submetidas a esse limite quando isoladamente consideradas (parágrafo único da Resolução CNJ nº 14/2006, com redação conferida pela Resolução nº 42/2007).

Em conclusão, por entender não restar dúvidas quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do Teto Constitucional (artigos 37, XI e 40 § 11 da CF/88), a teor dos votos proferido pelos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU Nº 501/2018, cujos excertos reproduziu, às fls. 585/586, propõe a reformulação do entendimento até então firmado nas Resoluções TRE/ES nº 363/2004, nº 899/2006 e nº 956/2010, para que seja guardada consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 501/2018 - Plenário e 504/2018 – Plenário.

Outrossim, solicita orientação quanto à devolução em relação aos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio – único servidor que além de sujeito ao abate teto em relação aos proventos pagos por este Egrégio Tribunal, também sofre o abate teto em relação à percepção cumulativa de proventos relativos a fontes pagadoras distintas - decorrentes do abate teto, considerando o atual exercício financeiro e os exercícios findos, visto não haver posicionamento nas decisões colacionadas.

Os autos foram remetidos à Diretoria Geral, que, diante do novo tratamento dado à matéria por parte da Corte de Contas Superior e, mormente, à luz do entendimento conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, submeteu os presentes autos à elevada apreciação da Presidência deste Colendo Tribunal para:

1. Ciência dos procedimentos até então adotados por esta Administração, para fins de cumprimento ao Acórdão TCU Nº 564/2010 – Plenário;
2. Seja, s.m.j, distribuído o presente feito, a fim de que seja submetido à apreciação do Egrégio Plenário a matéria suscitada nos presentes autos para fins de manutenção ou não do entendimento perfilhado nas Resoluções TRE/ES nº 363/2004, nº 899/2006 e nº 956/2010, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, acima colacionadas;
3. Em havendo mudança de entendimento acerca da matéria, seja igualmente apreciado os seus efeitos no que tange à situação do servidor inativo, Sr. Luiz Antônio de Souza Basílio, que além de sujeito ao abate teto em relação aos proventos pagos por este TRE/ES também sofre o abate teto em relação à percepção cumulativa de proventos, decorrentes de fontes pagadoras distintas.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Em cumprimento ao despacho de fl. 600-v, os autos foram distribuídos ao Relator à época e, posteriormente, redistribuídos a este Magistrado, por ocasião da posse como novo Membro titular deste Egrégio Tribunal.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 127 da Constituição Federal/88, 18, inciso II, alínea “h” e 72 da Lei Complementar nº 75/1993; 179, inciso I, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O Ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Pimentel Filho, em seu parecer de fls. 605/606, considerou que não há neste feito nenhum interesse individual ou coletivo apto a ensejar a intervenção do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e art. 24 do Código Eleitoral, opinando ao final pelo prosseguimento normal do feito.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 36, § 4º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

\*

### VOTO

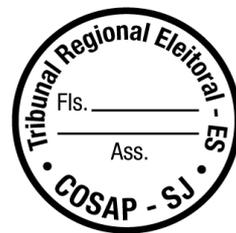
**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Conforme relatado versam os presentes autos de procedimento inaugurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas acerca do recadastramento anual, visando a atualização cadastral e a declaração de acumulação ou não de cargo, dos servidores do quadro de pessoal deste Tribunal – efetivos e comissionados, servidores requisitados e removidos, que exercem função comissionada/cargo em comissão, visando dar cumprimento às determinações e recomendações endereçadas à Administração Pública direta, constantes do Acórdão nº 564/2010 (Plenário TCU).

Consoante informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, após a realização do recadastramento, atualização cadastral e averiguação de acumulação de cargos e proventos de aposentadoria dos servidores deste Egrégio Tribunal, não foram registradas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e, somente os servidores abaixo nominados recebem benefício previdenciário:

1. Benedito Rodrigues do Nascimento percebe benefícios previdenciários pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e Previ – Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil;
2. Luiz Antônio de Souza Basílio percebe benefício previdenciário pago pela Universidade Federal do Espírito Santo – Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (PSSS);
3. Maria Ignez Rebello Santana percebe benefício previdenciário decorrente da vinculação obrigatória com o regime geral da previdência social pago pelo INSS.

Esclareceu, ainda, que na forma decidida por este Egrégio Tribunal, nos autos de protocolo nº 13/2004, para aferição do Teto Constitucional (artigo 37, inciso XI da CF), somam-



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

se, dentre outros, os proventos pagos por este Órgão com os proventos percebidos pelo servidor de órgãos ou institutos de previdência diversos. Nessa situação só se insere o servidor aposentado Luiz Antônio de Souza Basílio.

Informou, ainda, outra situação que também já é observada, qual seja: servidor que extrapola o limite remuneratório tão somente com a verba paga por este órgão – aplica-se o ABATE TETO. Nessa situação temos os seguintes servidores: Luiz Antônio de Souza Basílio, Marília Grandi Monteiro Morgado Horta, Epaminondas do Amaral Filho.

Destacou que, o servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, mediante declaração formal, se manifestou indicando o Tribunal Regional Eleitoral como a fonte pagadora para proceder a redução dos valores dos seus proventos, em obediência ao limite imposto pela norma constitucional em vigor.

Ao final, por entender não restar dúvidas acerca entendimento do Supremo Tribunal Federal na aplicação do Teto Constitucional (artigos 37, XI e 40 § 11 da CF/88), a teor dos votos proferido pelos Ministros Benjamin Zynler e Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU N° 501/2018, cujos excertos reproduz, às fls. 585/586, propõe a reformulação do entendimento até então firmado nas Resoluções TRE/ES n° 363/2004, n° 899/2006 e n° 956/2010, para que seja guardada consonância com o entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos n° 501/2018 - Plenário e 504/2018 – Plenário.

Outrossim, solicita orientação quanto à devolução em relação aos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, decorrentes do abate teto, considerando o atual exercício financeiro e os exercícios findos, visto não haver posicionamento nas decisões colacionadas.

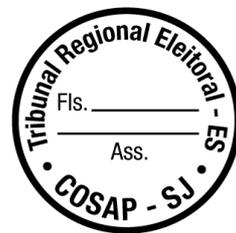
O Ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Pimentel Filho, em seu parecer de fls. 605/606, considerou que não há neste feito nenhum interesse individual ou coletivo apto a ensejar a intervenção do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal e art. 24 do Código Eleitoral, opinando ao final pelo prosseguimento normal do feito.

Pois bem.

A matéria em questão está disciplinada no art. 37, incisos XI e XVI e § 10 e art. 40, § 11, todos da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 37[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

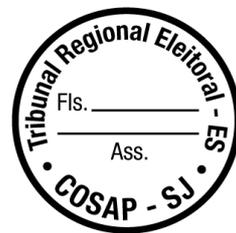
Art. 40 [...]

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade *com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*”

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União chegou a firmar entendimento que prestigiava o sentido literal do art. 40, § 11 no Acórdão 1994/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zimler, *verbis*:

“[...] há, sim, comando constitucional expresso que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do artigo 40, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos. Aqui, ênfase, não se apresenta nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário[...] Portanto, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no artigo 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, é a soma dos rendimentos que deve ser confrontada com o teto remuneratório. Isso, insisto, por força do § 11 do artigo 40 da Carta Política, norma de eficácia plena e, por sua literalidade, de abrangência inequivocamente estabelecida, consoante, diga-se de passagem, já reconhecido em precedente do STF que tratou da percepção cumulada de duas aposentadorias (cf. MS 24.448-8)”.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça manteve o entendimento formulado nos termos da Resolução CNJ nº 14/2006, de que as parcelas remuneratórias, recebidas cumulativamente, em razão da acumulação legal de cargos, para os servidores públicos, estariam



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

sujeitas ao abate teto, somando-se, independentemente de fontes pagadoras distintas. Já, na mesma linha do firmado pelo TCU, por meio do Acórdão 2.079/2005, no que concerne às pensões percebidas cumulativamente com remunerações, proventos ou subsídios, não deveriam ser computadas para efeito de aplicação do limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da CF/88, embora estivessem submetidas a esse limite quanto isoladamente consideradas.

No âmbito deste Egrégio Tribunal a matéria foi objeto de deliberação pelo Egrégio Plenário, decidindo-se nos termos das Resoluções TRE/ES nº 363/2004, nº 899/2006 e nº 956/2010, que peço vênias para repisar:

Resolução TRE/ES nº 363/2004:

“EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO DESTA CORTE. PEDIDO ESCLARECIDO.

a) A fixação do teto do Ministro do STF é parâmetro para máxima remuneração nesta Justiça Eleitoral;

b) Excepcionados os Juízes do TRE, os Juízes Eleitorais de primeiro grau, o Procurador Regional Eleitoral e os Promotores Eleitorais de primeiro grau, todos que recebem remuneração, pensão ou proventos, dos cofres públicos, devem fazer cálculo cumulativo para fins de fixação do teto;

c) Extinto o cargo de escrivão eleitoral é mister verificar se aqueles que outrora ocuparam este cargo respeitaram o teto fixado pela EC 41/03;

d) O procedimento a ser seguido para requerer a devolução dos valores excedentes é o da Lei nº 8.112/90.”

Resolução TRE/ES nº 899/2006:

“EMENTA:

(...)

1. Tratando-se de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos, no caso da pensão, a morte do servidor, e no caso dos rendimentos ou proventos, do exercício do cargo ou função públicos ou do preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria, não haverá incidência do teto remuneratório se forem considerados conjuntamente.

2. Quando considerados individualmente, as pensões sofrem a incidência do limite constitucional.”

Resolução TRE/ES nº 956/2010:

“EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, NO QUE PERTINE



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS EM DIFERENTES ESFERAS DE GOVERNO, PODERES OU FONTES REMUNERATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO TCU (ACÓRDÃO N. 2.274/2009). DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRE-ES. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E AUTO-APLICÁVEL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CORTE.

1. Diferentemente do procedimento atualmente adotado por esta Corte, que para aferição do abate realiza a soma das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor, independente da fonte pagadora, o TCU passou a entender que “quando a acumulação de cargos, funções e empregos públicos ocorrer em diferentes esferas de governo, poderes ou fontes remuneratórias, o art. 37, inciso XI, da CF/88, tem eficácia limitada ou relativa complementável, dependendo para a aplicação do teto remuneratório, de normatização infraconstitucional, além do regularmente previsto no art. 3º da Lei n. 10.887/2004.(Ac. 2.274/2009)

2. A expedição de medidas e recomendações pelo TCU (Ac. 564/2010) visando dar aplicação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, colide com a interpretação que aquela mesma Corte deu ao aludido dispositivo. Isto porque, se a norma constitucional é de eficácia limitada ou relativa complementável como ele afirma ser, não é possível aplicá-la aos casos concretos enquanto não editada lei infraconstitucional regulamentadora.

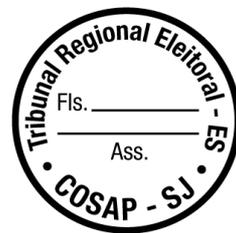
3. “1. A jurisprudência desta Corte (STJ) é firme no sentido de que o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 8º da EC n. 41/2003, passou a ser norma de eficácia plena, auto-aplicável e de incidência imediata e geral.” (...) (STJ, AgRg nos ED no RMS 25.437/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ de 09-12-2008).

4. A adoção do estabelecido pelo acórdão TCU n. 2.274/2009 acaba por ferir o princípio da isonomia, pois haveria tratamento desigual a iguais, o que é vedado pela própria Constituição (artigo 5º, inciso I, CF/88).

5. Manutenção das Resoluções TRE-ES n. 363/2004 e n. 899/2006, para efeito de observância no âmbito da Corte do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.”

Importante destacar, que, consoante se depreende da consulta formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas às Secretarias de Gestão de Pessoas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, às fls. 483/485-v, a aplicação do disposto no § 11, do art. 40 da CF/88, vinha sendo objeto de divergentes interpretações.

Nesse contexto, o tema acerca da incidência do teto remuneratório, o Supremo Tribunal Federal apreciou dois recursos extraordinários, sob a sistemática da repercussão geral



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

(vencido apenas o ministro Edson Fachin), o RE 612.975 e o RE 602.043, de relatoria do ministro Marco Aurélio, fixando o Tema 377, segundo o qual:

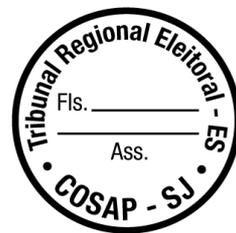
“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

O voto do ministro Marco Aurélio, que conduziu o deslinde dos recursos, esclarece:

“Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos. Como fiz ver ao votar em sessão administrativa de 4 de fevereiro de 2004, consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do artigo 37, a encerrar a prestação de serviços com a consequente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade. A óptica da retenção de valores, tendo em conta o somatório dos ganhos, não resolve sequer casos concretos relevantes: o limitador incidiria sobre qual das remunerações? É possível ao servidor optar pelo vencimento a ser atingido? Havendo duas fontes pagadoras distintas, qual entidade federativa se beneficiaria da redução de despesa? Como considerar o parâmetro máximo quando as relações jurídicas envolvem entes e órgãos dotados de autonomia constitucional? Então, ainda que não se considere a autorização constitucional de acumulação, o quadro evidencia o acerto do acórdão recorrido, ante o princípio da segurança jurídica. Deu-se o exercício simultâneo e a percepção remuneratória iniciados há mais de duas décadas, a revelar a inadequação da incidência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que introduziu o § 11 ao artigo 40 do Diploma Maior

[...]

“Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluía a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido”.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Consigno, ainda, que, consoante se extrai dos excertos extraídos do Acórdão nº 501/2018 (Plenário – TCU), o Tribunal de Contas da União, curvando-se ao atual entendimento da Suprema Corte, reformulou o seu entendimento acerca da matéria. Confira-se:

**9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;**

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;

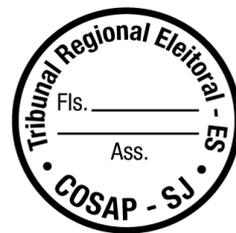
9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;

9.1.6. a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União; 9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU.

Nesse diapasão, considerando novo tratamento dado à matéria por parte da Corte de Contas superior (Acórdão nº 501/2018 – Plenário - fls. 539/576) e, mormente, à luz do entendimento conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 602.043/MT e 612.975/MT - (fls. 492/538-v), a meu sentir, deve ser acolhida a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, no sentido de modificar o entendimento desta Egrégia Corte e adotar o atual entendimento firmado pelos mencionados Tribunais, ou seja, nos casos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos autorizados constitucionalmente, o limite estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental.

Em relação à indagação feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas acerca da orientação no que se refere à devolução dos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, decorrentes do “abate-teto”, em relação ao atual exercício financeiro e aos exercícios findos, visto não haver posicionamento nas decisões colacionadas, a meu sentir, considerando que os proventos percebidos pelo mencionado servidor decorrem de acumulação legal de cargos públicos, devem ser restituídos os valores descontados, em virtude do entendimento até então adotado por esta Egrégia Corte, a partir de 20/03/2018, data a partir da qual a Administração foi formalmente cientificada (fls. 577/587) do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 501/2018 – Plenário - fls. 539/576) e do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 602.043/MT e 612.975/MT - (fls. 492/538-v).

É como voto.

\*

### DÚVIDA

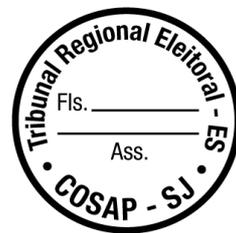
#### **O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-**

Senhor Presidente: Eminentíssimo Relator Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, tenho uma dúvida, o voto de V. Ex.<sup>a</sup> está retroagindo os efeitos para recebimento? Porque em sede de processo administrativo isso não poderia, só em sede judicial.

\*

#### **O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, a questão é o seguinte, a partir do dia 20 de março de 2018 o TSE foi comunicado oficialmente desses acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União, mas, antes, já fazia o abate do teto, já reduzia o vencimento dessas pessoas que acumulavam e que percebiam vencimentos ou proventos acima do teto



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

constitucional. A partir dessa data, tendo como marco dia 20 de março de 2018, esses valores serão restituídos, e, os valores pretéritos, devem ser reclamados na via administrativa ou por via judicial.

\*

### VOTOS

**O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-**

Senhor Presidente: Acompanho o Relator.

\*

### PEDIDO DE VISTA

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho.

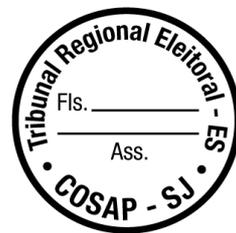
\*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César Castilho (Suplente), Procurador Regional Eleitoral.

cds ahmd



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

24-07-2019

**PROCESSO Nº 26-40.2018.6.08.0000 - CLASSE 26 – (Continuação do julgamento)  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8**

## VOTO-VISTA

### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: Relembrando aos ilustres pares o caso em julgamento, tratam os presentes autos de procedimento inaugurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas visando o dar cumprimento às determinações e recomendações endereçadas à Administração Pública, constante do Acórdão nº 564/2010 (Plenário TCU) em que se orienta o controle do teto remuneratório, mediante implementação de medidas preliminares, dentre as quais a atualização cadastral anual do quadro de pessoal, adotando-se as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional.

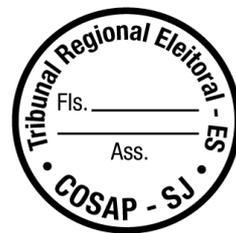
Após providências, a Secretaria de Gestão de Pessoas fez inúmeros registros, dentre os quais nos cumpre destacar que a SGP apontou que não houve hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. Registrou, ainda, dentre outros, que apenas o servidor Luiz Antônio de Souza Basílio recebe proventos deste e de outro órgão (UFES) que ultrapassam o teto constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal) e que o mesmo declarou este e. TRE como a fonte pagadora para proceder a redução dos valores dos seus proventos.

Ao final, requereu a reformulação do entendimento até então firmado nas Resoluções TRE/ES nº 363/2004 (que prevê, no caso, o cálculo cumulativo para fins de fixação do teto), 899/2006 (que prevê que as pensões sofrem a incidência do limite constitucional apenas quando consideradas individualmente) e 956/2010 (que ratificou os dois entendimentos posteriores), para que seja guardada consonância com o entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos nº 501/2018 – Plenário e 504/2018 – Plenário, segundo os quais, notadamente, “ *o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, [...] devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim, considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental*”.

Na oportunidade, solicitou orientação quanto à devolução em relação aos valores retidos do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio, decorrentes do abate-teto, considerando o atual exercício financeiro e os exercícios findos.

O eminente Relator, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, votou no sentido de acolher a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas no sentido desta e. Corte Regional Eleitoral adotar o entendimento firmado pela Corte de Contas Superior (Acórdão nº 501/2018 – Plenário – fl. 539/576) à luz do entendimento conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº (s) 602.043/MT e 612.975/MT (fls. 492/538-v).

E, no tocante aos valores descontados do servidor Luiz Antônio de Souza Basílio decorrentes do “abate-teto”, determinou que os valores descontados a partir de 20.03.2018 – data a partir da qual a Administração foi formalmente cientificada do teor das mencionadas decisões do TCU – deveriam ser restituídos ao servidor, posto que os proventos percebidos decorrem de acumulação legal de cargos públicos.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Des. Ronaldo Gonçalves de Souza acompanhou o Relator.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria. E, na oportunidade, acompanho em parte o voto proferido pelo Relator, pelas razões que passo a expor.

Consoante explanado pelo nobre Relator, o Supremo Tribunal Federal apreciou dois recursos extraordinários (612.975 e 602.043), publicados em 08.09.2017, sob a sistemática da repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixando-se o Tema 377, onde extrai-se, no que importa, que *“nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”*.

Desse modo, não tenho dúvidas em acompanhar o e. Relator no sentido de acolher a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que seja atualizado o entendimento desta e. Corte Regional Eleitoral adotando-se o entendimento firmado pela Corte de Contas Superior (Acórdão nº 501/2018 – Plenário – fl. 539/576) à luz do entendimento conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários.

No entanto, respeitosamente dirijo do Relator quanto a data a partir do qual deverá ocorrer a restituição ao servidor dos valores retidos decorrentes do “abate-teto”.

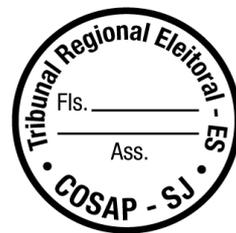
O § 2º, do artigo 102, da Constituição Federal estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nem a pendência da publicação nem o trânsito em julgado de acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral impedem a imediata aplicação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese firmada no *leading case*. Confirma-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1031, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 661.256/SC. TEMA 503. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Esta Corte vinha entendendo ser possível a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, inexistindo fundamento jurídico para o seu indeferimento, sendo desnecessária, ainda, a devolução dos valores percebido enquanto esteve o segurado aposentado, visto que fez jus aos proventos (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

2. Entretanto, com o julgamento do RE 661.256/SC, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 27/10/2016, consolidou entendimento no sentido de que não existe previsão legal que garanta ao segurado o direito à “desaposentação”, com vistas ao recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa que a primeira (Tema 503).



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

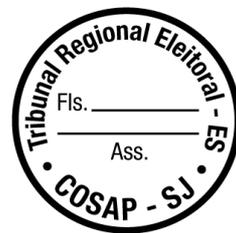
3. No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer que a parte autora não tem direito de renunciar à primeira aposentadoria solicitada, valendo-se das contribuições vertidas para o recebimento do primeiro benefício, somadas a contribuições vertidas posteriormente, para receber outra aposentadoria mais vantajosa que a primeira.

**4. Tanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo que nem a pendência da publicação nem a do trânsito em julgado de acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral impedem a imediata aplicação, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese firmada no leading case. Precedentes: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1280891/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017; RE 982.322 AgR-ED-ED, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, Processo Eletrônico DJe-280, divulgado em 5/12/2017, publicado em 6/12/2017; RE 1.065.205 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-227, divulgado em 3/10/2017, publicado em 4/10/2017; Rcl 18.412 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, Processo Eletrônico DJe-033, divulgado em 22/2/2016, publicado em 23/2/2016.**

5. A conclusão deriva da interpretação literal do art. 1.039 do CPC/2015 que somente demanda a conclusão do julgamento para que a tese estabelecida na sistemática da repercussão geral seja aplicada em casos idênticos, sobrestados na origem, não sendo exigido pela lei nem a publicação do acórdão, tampouco o seu trânsito em julgado.

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento a seu agravo regimental e, conseqüentemente, dar provimento a seu agravo em recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor. De conseqüência, fica prejudicado o recurso especial do autor.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1285818 PR 2011/0243161-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Destarte, entendo que a data de conclusão do julgamento de mérito do recurso extraordinário sob a sistemática de repercussão geral, a saber, 27.04.2017<sup>1</sup>, é a que deve servir de termo inicial para a restituição ao servidor dos valores retidos decorrentes do “abate-teto”.

Feitas tais considerações, acompanho em parte o voto do Relator. Divergindo, tão somente, da data a ser considerada para a restituição ao servidor dos valores retidos decorrentes do “abate-teto”.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-**

Senhor Presidente: Acompanho a divergência, nesse aspecto citado pelo Dr. Adriano Athayde Coutinho, porque creio que a estabilização do Direito ocorre com as decisões judiciais, e eventual publicação de acórdão é para efeito de recurso para as partes.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal prevaleceu. Não houve modificação, embargos de declaração nem questionamento. Essa decisão, para efeito administrativo, que é o caso, deve ser na linha do Dr. Adriano Athayde Coutinho, para efeito de restituição dos valores que foram descontados equivocadamente à data do julgamento, quando o Judiciário estabiliza aquela discussão jurídica, colocando fim ao debate sobre o tema.

\*

### REFORMULAÇÃO DE VOTO

#### **O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Acompanhei atentamente o voto divergente nessa parte que remanesce do processo administrativo que acaba de ser apreciado, e peço vênica para reformular o meu voto nesse capítulo.

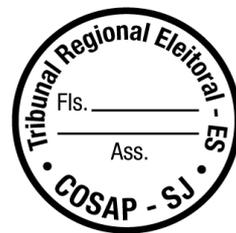
Conversei com o Dr. Adriano Athayde Coutinho nesta semana, fiz um estudo à parte, e verifiquei que o artigo 1.035 do CPC também autoriza essa conclusão, de forma que reformulo meu voto para que seja determinada a devolução dos valores retidos a partir de 2017.

<sup>1</sup> TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

**(RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)**

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

**(RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)**



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## VOTOS

**A Sr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-**

Senhor Presidente: Considerando a manifestação do eminente Relator e na esteira do entendimento do Dr. Adriano Athayde Coutinho, também acompanho o eminente Relator.

\*

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-**

Senhor Presidente: Também reformulo meu voto, na esteira da reformulação feita pelo eminente Relator, com os acréscimos do Dr. Adriano Athayde Coutinho.

\*

## QUESTIONAMENTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**

Gostaria de fazer um questionamento: Quando os descontos começaram no 'abate-teto'?

\*

## ESCLARECIMENTO

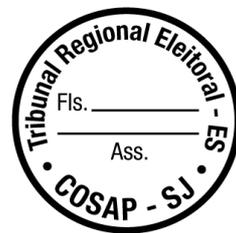
**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Pela memória que tenho dos autos, começaram a partir de 2017, salvo engano. Porque a partir do momento que se recebeu a comunicação do TCU de que deveria haver, para efeito de aferição, para as pessoas que acumulam cargos públicos, é que se implementou a incidência do 'abate-teto' pela remuneração individual de cada um dos cargos acumulados.

\*

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:**

Eu gostaria de ponderar que pode haver outros servidores que estejam na mesma situação e com o tempo contemplem esse período anterior, essa diferença entre a data do recebimento do ofício e a data que estou considerando. Isso seria relevante?



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

\*

### **O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**

Para mim isso é relevante, porque houve uma primeira decisão do Tribunal de contas da União determinando que se computassem, globalmente, os recebimentos para efeito de incidência do teto constitucional do artigo 37, inciso XII.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal diz que, se o cargo é acumulável na atividade, aplica-se um teto para cada um deles.

Se não me falha a memória, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece, principalmente nas hipóteses do artigo 236, do interino que não fez concurso, que o artigo 54, que estabelece o prazo decadencial de 5 anos não se aplica, porque a questão é constitucional.

Então, me parece que vai haver o enriquecimento sem causa da administração, porque a interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu é muito clara: Teto para cada uma das remunerações que podem ser acumuladas.

Se formos aplicar o artigo 1º do Decreto nº 20.910, que regula a prescrição, teremos: **“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”**

Não tenho, com todas as vênias, como limitar a publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou da certidão de julgamento se, na verdade, outros pagamentos foram feitos ou outras retenções foram feitas de maneira equivocada. Ou, na verdade, de acordo com a interpretação estabelecida pelo Tribunal de Contas da União até então, muito embora o Supremo Tribunal Federal, já nos anos 90, tenha dito que, se o cargo é acumulável na atividade, também pode ser acumulável na inatividade.

Por isso me parece importante estabelecer em que momento começaram esses descontos por parte dos servidores, para que o Tribunal possa aferir concretamente a partir de que momento vai estabelecer essa devolução, até porque está autorizado a reconhecer o fato desses pagamentos terem sido feitos de maneira indevida.

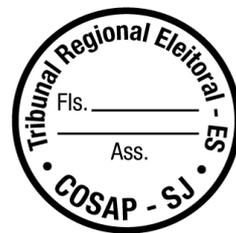
\*

### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-**

A compreensão do Dr. Fernando César Baptista de Mattos é no sentido de que, independentemente da data do julgamento do STF ou da publicação do acórdão, devem ser considerados os cinco anos anteriores a esse julgamento?

\*

### **O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

A esse ou ao fato que originou aqueles descontos; os descontos que não tiverem sido alcançados pela prescrição tem que ser objetos de devolução por parte do Tribunal.

O Dr. Adriano Athayde Coutinho disse: **“As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, de mérito, em ação direta, em repercussão geral, têm de ser cumpridas pela administração”**.

Nós não iremos estar cumprindo a decisão

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

No processo há referência a acórdão do TCU desde 2010, mas seria preciso ver com mais detalhe quando se iniciou o desconto.

\*

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**

Seria preciso ver o que não está alcançado pela prescrição

\*

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Parece-me que o Dr. Fernando César Baptista de Mattos quer saber é qual o alcance que atinge essas parcelas que foram retidas em relação aos servidores, de acordo com esse instituto da prescrição. Se elas não tiverem sido alcançadas por esse decreto, ele entende pela devolução imediata e automática de todos os valores devidos a esse título.

\*

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**

Senhor Presidente: Imediata e automática não digo, pois não sei se o orçamento do Tribunal comporta isso. E como a Justiça Eleitoral é organizada num sistema, essa questão não deve ser apenas do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, deve ter reflexo nos vinte e sete regionais e, provavelmente, irá gerar a necessidade de readequação por parte do Tribunal Superior Eleitoral, se isso já não estiver acontecendo.

Essa era a questão que gostaria de colocar para que não haja um tratamento diferenciado entre este Regional e os demais.

\*

### PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

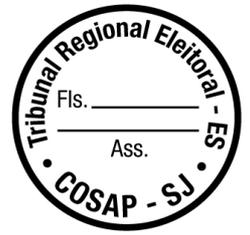
Senhor Presidente: Respeitosamente, solicito o retorno dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

\*



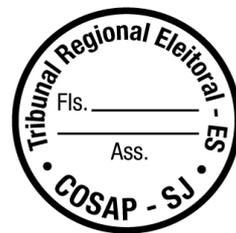
**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de retorno dos autos formulado pelo Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Julio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds ahmd



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

07-08-2019

**PROCESSO Nº 26-40.2018.6.08.0000 - CLASSE 26 (Continuação de julgamento)  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5**

## RETORNO DOS AUTOS

### **O Sr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Pedi o retorno dos autos deste processo de natureza administrativa, que versa sobre matéria referente ao acúmulo remunerado de cargos, incidência de teto remuneratório.

O processo pretende atualizar o entendimento desta Corte ao entendimento do STF, que regulamentou a questão relativa à incidência do abate-teto, considerando o vínculo em cada remuneração, individualmente.

O julgamento foi iniciado. Proferi o meu voto. O Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, o Dr. Adriano Athayde Coutinho, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice e a Dr.<sup>a</sup> Heloisa Cariello também proferiram.

Com relação à questão da incidência do “abate-teto” há convergência total: considerar apenas cada vínculo empregatício.

No que concerne à questão da devolução de valores pretéritos, o Dr. Fernando César Baptista de Mattos fez uma consideração, em uma das sessões passadas, reconhecendo que as devoluções desses valores devem retroagir aos últimos cinco anos, em obediência ao Decreto Lei n.º 20.910/1932.

Analisei novamente a questão e, realmente, ajustarei o meu voto para acompanhá-lo, fazendo com que a devolução desses valores alcance os últimos cinco anos, e também a atualização com juros e correção monetária.

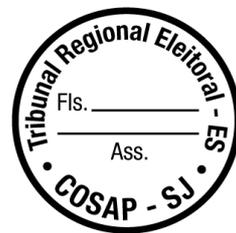
Para melhor esclarecimento, a seguir, passo à leitura do voto:

O processo em julgamento foi instaurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e versa sobre matéria administrativa referente ao acúmulo remunerado de cargos e funções públicas, visando dar cumprimento às recomendações do TCU sobre o controle do teto remuneratório.

Pedi o retorno dos autos, após proferir voto escrito no sentido de atualizar o entendimento desta Egrégia Corte, para que o teto remuneratório seja considerado em relação à remuneração de cada um dos vínculos autorizados constitucionalmente, e não ao somatório do que recebido.

Nesse aspecto, identificou-se que apenas o servidor aposentado Luiz Antônio de Souza Basílio recebe proventos deste e de outro órgão que, somados, ultrapassam o teto constitucional.

Após pedido de vista, o Dr. Adriano Athayde Coutinho acompanhou, em parte, o voto de relatoria, divergindo no tocante ao momento de devolução dos valores retidos. Na mesma sessão, o Dr. Fernando César Baptista de Mattos solicitou esclarecimento quanto a data em que teve início os referidos descontos, a fim de que o ressarcimento não exceda o prazo de prescrição



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

previsto no art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, sendo que, segundo informação da Coordenadoria de Folhas de Pagamento deste egrégio Tribunal, os descontos a esse título, sobre os proventos pagos pelo TRE ao servidor Luiz Antônio de Souza Basilio, vêm sendo efetuados desde 11/2007.

Reanalizando a questão, entendo ser correta a interpretação apresentada pelo eminente Magistrado, Dr. Fernando César Baptista de Mattos, razão pela qual reformulo o meu entendimento anterior para acrescentar ao voto, já proferido, que as parcelas retidas sob tal rubrica devem ser devolvidas com observância ao referido prazo prescricional do art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, devendo, portanto, se ater aos últimos cinco anos em que fora realizado o “abate-teto”, com incidência de juros e correção monetária, a contar da data de publicação da Resolução relativa ao novo entendimento adotado por este Tribunal neste julgamento.

É como voto.

\*

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Indago ao Dr. Ubiratan Almeida Azevedo se os cinco anos são a partir do pedido de restituição ou a partir do primeiro desconto?

\*

### ESCLARECIMENTO

**O Sr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Os últimos cinco anos são a partir da data da atualização da decisão do Tribunal, porque o requerente vem sofrendo esses descontos desde o mês de novembro de 2007, ou seja, há quase doze anos; inclusive essa foi uma ponderação feita pelo Dr. Fernando César Baptista de Mattos.

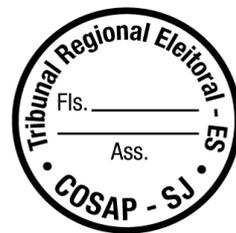
\*

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Só para constar na súmula, esses cinco anos a partir de que data?

\*



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## ESCLARECIMENTO

**O Sr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Da edição da Resolução, porque o Tribunal vai baixar, finalizando o julgamento, uma resolução para atualizar o entendimento referente à incidência do “abate-teto”.

\*

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Dr. Ubiratan, indago se seria em cada função?

\*

### ESCLARECIMENTO

**O Sr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Exatamente, Senhor Presidente.

\*

**O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte, verifico que ainda não votou o Dr. Fernando César Baptista de Mattos, que teria feito umas ponderações, mas não chegou a externar o seu voto.

\*

### VOTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-**

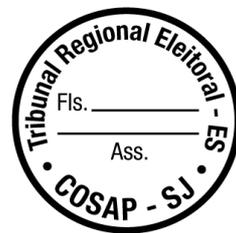
Senhor Presidente: Parece que não há porque fazer com que esse servidor seja obrigado a se submeter a um procedimento que ele tenha que pedir essa restituição.

Aplicou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria e essa restituição importa na atualização monetária e na incidência de juros na forma dos procedimentos ou correção monetária e juros estabelecidos pela Justiça Eleitoral ou pela própria Justiça da União.

Este é um padrão que nós utilizamos muito corriqueiramente, inclusive temos na Justiça Federal um manual de cálculo que serve exatamente para essas situações.

Portanto, acompanho o Relator.

\*



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-**

Senhor Presidente: Gostaria de reformular o meu voto. Estava acompanhando o eminente Relator e, se não me falha a memória, indaguei sobre o quanto seria esse balizamento e, agora, S. Ex.<sup>a</sup> sinalizou de uma forma mais concreta.

Portanto, nesta oportunidade, também acompanho o eminente Relator, com os acréscimos trazidos à baila.

\*

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

Senhor Presidente: De igual modo, tenho que reformular o meu voto, para acompanhar esse adendo que foi feito.

\*

**O Sr. DESEMBARGOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Dr. Adriano, V.Ex.<sup>a</sup> tinha estabelecido abril de 2017?

\*

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

O Relator está propondo, agora, que seja na data da edição.

\*

**O Sr. DESEMBARGOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Cinco anos anteriores.

\*

**O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-**

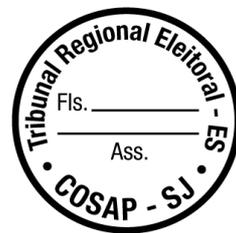
Exato. Não é isso?

\*

**O Sr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-**

Exatamente.

\*



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

**A Sr.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-**

Senhor Presidente: Da mesma forma, reformulo o meu voto, acompanhando os adendos do Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

\*

### CONCLUSÃO

**O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte: Deixarei de colher o voto Dr.<sup>a</sup> Wilma Chequer Bou-Habib, porque o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice já se manifestou, anteriormente, acompanhando também o eminente Relator.

De maneira que o julgamento está concluído, à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE DE VOTOS, ADOTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE, O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE INCIDIR SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS, PER SI, ASSIM CONSIDERADOS DE FORMA ISOLADA, COM CONTAGEM SEPARADA PARA FINS DE TETO VENCIMENTAL. QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS, DECORRENTES DO "ABATE-TETO", AS PARCELAS RETIDAS SOB TAL RUBRICA DEVEM SER DEVOLVIDAS COM OBSERVÂNCIA AO REFERIDO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 DEVENDO, PORTANTO, SE ATER AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS EM QUE FORA REALIZADO O "ABATE-TETO", COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RELATIVA AO NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL NESTE JULGAMENTO".

\*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dr.<sup>a</sup> Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

cds ahmd